

HERMENÊUTICA OU INTERPRETAÇÃO?

Francisco Meton Marques de Lima
Professor da FUFPI e Juiz do TRT da 22ª Região

A presente abordagem representa apenas um "despertar" para o longo debate que a matéria envolve. Apenas antecipa breves noções do vasto material que será dado a público em tempo oportuno. Esta preocupação decorre da constatação de que, dentre os cultores das ciências da compreensão, o jurista é o que vem demonstrando menos conhecimento da sua disciplina. Logo o jurista, o menestrel da dialética!

A dogmática jurídica tem empregado os termos epigrafados indiferentemente, um pelo outro, quando na verdade possuem significado e alcance diverso. A hermenêutica é filosofia, ou, em sentido reduzido, ciência, enquanto a interpretação é técnica, que se vale das regras que a primeira elabora. A hermenêutica vai muito mais fundo, no seu papel de buscar soluções para os contraditórios, para os opostos, que se erguem sobre o mesmo arquétipo.

Na análise desta matéria, propõe-se transbordar do estreito álveo jurídico, revirando um pouco os insumos fundantes da própria dogmática, dado que a justificação do Direito pelo próprio Direito revela-se tautológica e ilógica.

Sobre o sentido das palavras "hermenêutica" e "interpretação", Belaunde, analisa a questão para concluir que são vocábulos diferentes designativos da mesma coisa: Hermenêutica teria origem grega, possivelmente derivada de Hermes, que foi intérprete ou mensageiro dos deuses; enquanto interpretação teria origem latina.¹ Entretanto, hoje, conclui o jurisconsulto, a Hermenêutica é mais profunda. Na verdade, teoricamente, a interpretação está contida na hermenêutica, desde que esta pode ser definida como "a teoria ou filosofia da interpretação do sentido".²

Tudo no mundo é interpretado. Logo, a interpretação, lato sensu, abrange a tradução que um sujeito faz de todos os fenômenos, quer naturais, quer culturais. Mas em termos mais restritos, interpretação significa determinar o sentido e o alcance das expressões. Enquanto isso, a hermenêutica ocupa-se da compreensão só (mas de todo) do patrimônio cultural (não do natural) da humanidade. A pedra no seu estado de natureza não sugere interesse hermenêutico, mas no momento em que o homem a toca, faz dela alguma utilidade ou nela manifesta algo, dá-lhe valor cultural. Por isso, Gadamer diz

que o homem é hermenêutico.

A interpretação (interpretatio - inter partes) opera do homem para o homem, feita por um terceiro neutro. O objeto da hermenêutica é o agir, com sentido. A hermenêutica busca o sentido, não só o conceito, de algo para a vida humana. A hermenêutica é ciência da compreensão (com-preensão = juntar coisas opostas), que visa a conciliar coisas opostas: o conhecimento grego x o bíblico judaico; o Antigo e o Novo Testamentos; textos antigos para situações atuais; Hermes traduzia dos deuses para os mortais.

A Filosofia tomou dos intérpretes da lei (em princípio, religiosa) a ciência hermenêutica e com ela desenvolveu o método hermenêutico, com o qual pretende preencher o vazio deixado pelo pretendido fim da metafísica, e, por conseqüência, minimizar a crise de fundamentação do conhecimento.

Inicialmente aparenta ser um método oposto ao crítico-dialético, no entanto, não há cizânia, o que na verdade existe é uma relação de complementaridade - "seus métodos convergem de modos divergentes sobre o mesmo, isto é, o nosso tempo", diz Stein.³ A crítica centra seu objeto na diferença e no contraste, enquanto a hermenêutica busca a mediação, a identidade e a uniformização. Entretanto, no fundo da reflexão, ambas se entrecruzam e se complementam, pois tanto a crítica não recusa inteiramente a mediação, como a compreensão hermenêutica não rejeita toda a instância crítica.

A complexidade da questão hermenêutica contemporânea compreende em três segmentos: teoria hermenêutica, filosofia hermenêutica e hermenêutica crítica. Daí as diversas versões dependerem da sua matriz teórica.

A teoria hermenêutica guarda natureza procedimental e filia-se à objetividade, impõe-se como metodologia da interpretação das ciências humanas, desprendendo-se do sujeito para priorizar o objeto. Dilthey e Betti são os protagonistas principais dessa corrente. A filosofia hermenêutica prende-se à ontologia, ao Dasein, ao Ser da compreensão. Heidegger e Gadamer são os nomes principais dessa corrente. Enquanto isso, a hermenêutica crítica assume um caráter científico, combinando a abordagem metódica e objetiva com a procura do conhecimento prático relevante. Afina-se "tanto com a 'teoria crítica' da Escola de Francoforte como com a obra de Marx. O seu legado é a exortação a uma mudança da realidade e não a sua mera interpretação", observa Bleicher.⁴ A esta corrente ligam-se Habermas e Apel.

A reflexão hermenêutica interpreta os diversos mundos no seu respectivo tempo. Marx dizia que os filósofos apenas interpretaram de diversos modos o mundo, mas o que importa é transformá-lo. Logicamente, transformar requer prévia interpretação. Assim, a interpretação deve ser transformadora e a transformação deve ser conduzida pela interpretação. A interpretação requer

pré-compreensão do objeto a ser interpretado.

Hermenêutica, na sua forma verbal (*hermeneuein*) sugere três significados: exprimir ou dizer, explicar e traduzir, que são expressos pelo verbo português interpretar. Assim, transpondo para a linguagem jurídica, dizer o Direito seria impor, ditar a regra; explicar seria a interpretação *strito sensu*; e traduzir seria a verbalização da linguagem técnica para o nível de compreensão geral, do tempo na história, da mudança de significado da linguagem. "Há sempre dois mundos, o mundo do texto e o mundo do leitor, e por conseqüência há sempre a necessidade de que Hermes 'traduza' de um para o outro", assevera Palmer.⁵ É preferível alertar que a cadeia interpretativa é bem mais ampla: há o mundo do texto primitivo, o do que o interpreta, o do que o transmite e a mensagem que o destinatário apreende. Quanto mais antigo o texto, maior essa cadeia. E esse regresso à origem e o retorno de lá para cá, mapeando a geografia, os costumes, a linguagem, as tradições, a 'história agindo', as catástrofes... são tarefas hermenêuticas.

Falcão também sublinha que, "se a atividade ou o simples ato de captação do sentido é a interpretação, as regras pelas quais ela se opera e o entendimento de suas estruturas e do seu funcionamento, enfim, o entendimento dos seus labirintos é a Hermenêutica".⁶

Em relação ao Direito, em meados do século XIX, Paula Batista já diferenciava, de forma simplória, os dois conceitos. Para ele, hermenêutica jurídica "é o sistema de regras para interpretação das leis" e interpretação "é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua redação, ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes, ou silenciosa".⁷

Sobre os mesmos termos, Maximiliano declina que a "Hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito". Enquanto isso, "interpretar é determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito". Ressalta ser errôneo substituir uma pela outra, porque interpretação é aplicação da hermenêutica. "A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar".⁸

Vê-se que o grande hermeneuta faz colocações aprofundadas do tema para a época em que as fez. Porém, como já se observou acima, seu conceito ainda permanece fiel ao reducionismo de Paula Batista, pois se prende ao aspecto procedimental, metodológico. Betti também seguiu essa trilha, sem a preocupação de ordem material, de Heidegger e Gadamer e crítica, de Habermas e Apel. Assim, Maximiliano ainda concebe a interpretação apenas como a busca do sentido da norma.

Em 1906, Paul Vander Eycken publicou na Bélgica sua tese de admissão ao

ensino superior (Méthode positive de l'interprétation juridique), em que enuncia: "A interpretação jurídica se propõe descobrir, com a ajuda de prescrições escritas, a solução de espécies dadas".⁹

O avanço verifica-se na mudança de eixo do interesse: em vez de a interpretação preocupar-se com o esclarecimento do texto, utiliza-o na solução do problema.

Larenz relata que, idêntico raciocínio preside o método hermenêutico de Friedrich Müller¹⁰, segundo o qual o "texto da norma" não é a norma de acordo com a qual o caso final vai ser decidido, mas é apenas o ponto de partida para a construção da "norma decisória", ou ponto de partida mediante o qual o caso é tratado.¹¹ De fato, em todos os escritos, Müller reafirma essa posição: "é engano confundir a prescrição legal com o seu teor literal, ou seja, da norma com o texto da norma".¹² E argumenta que uma norma que envelhece, uma norma à qual são retirados os seus pontos de referência social, uma norma que não é ou não é mais observada, como a Lei Seca nos EEUU., perde paulatinamente o seu caráter normativo, a sua validade, tornando-se simples texto de norma.

A hermenêutica atual suplantou a temática meramente metodológica para ocupar-se também do problema material, não mais só com a melhor aplicação da norma, mas também com a identificação da melhor norma.

Enquanto isso, a interpretação libertou-se do conceito savigniano para preocupar-se não só com o esclarecimento da norma, mas também com a (re)construção material de sentido, em face da mutação valorativa que os fatos imprimem ao texto.

Como método da compreensão das mensagens e de torná-las inteligíveis, a hermenêutica é própria das ciências do espírito.

Ast assevera que a hermenêutica é a "arte da compreensão correta do discurso do outro". E Braidia, comentando Schleiermacher, escreve que a hermenêutica trata da inteligibilidade das ciências humanas, compreensivas, distinta daquela das ciências naturais, explicativas, quantitativas e dedutivas.

A hermenêutica insere o objeto na compreensão, no horizonte da História e da Linguagem. A compreensão hermenêutica atende ao princípio da circularidade entre o todo e o particular, ou a interdependência entre a parte e a totalidade, o que impede a compreensão pela mera indução. Por fim, observa o autor que a hermenêutica apóia-se na referência "a um ponto de vista, ou pré-compreensão, a partir do qual se institui todo conhecimento, que estabelece a prioridade da pergunta sobre a resposta e problematiza a noção do dado empírico puro".¹³

O conceito Hermenêutica abrange uma dimensão incomensurável, para alcançar desde a imediata interpretação de um simples dispositivo de lei até a interpretação e compreensão da história e da própria existência humana, de todos os seus problemas e comportamentos. Palmer sugere seis grandes definições modernas de hermenêutica:

- a) uma teoria da exegese bíblica;
- b) uma metodologia filológica geral;
- c) uma ciência de toda a compreensão lingüística;
- d) uma base metodológica dos Geisteswissenschaften (compreensão da arte, da escrita e do comportamento do homem);
- e) uma fenomenologia da existência e da compreensão existencial;
- f) sistemas de interpretação recuperadora de sentido a partir de símbolos e mitos (iconoclasta).¹⁴

A estas agregamos a hermenêutica jurídica, que busca reencontrar o direito aturdido. Esta se vale dos métodos das citadas, porém, ganha foro próprio e avantajado, em virtude do papel que lhe é solicitado cumprir, dado que, em virtude da força vinculante do Direito, a sua interpretação é necessariamente transformadora.

Essa polissemia conceptual, e em virtude de a hermenêutica compreender toda a obra humana, toda a obra cultural, justifica-se a assertiva de Gadamer de que o homem é um animal hermenêutico.

A hermenêutica como fenomenologia do Dasein e da compreensão existencial teve seqüência a partir de Dilthey - Husserl - Heidegger - Gadamer, onde atingiu seu apogeu. Betti lançou pesada crítica sobre o sistema de Heidegger e Gadamer, acusando-os de críticos destrutivos da objetividade, que pretendem mergulhar a hermenêutica num pântano de relatividade, sem quaisquer regras. Porém, já averbara Schleiermacher, que, como arte de compreensão da linguagem, a hermenêutica relativiza os conceitos, porque a própria linguagem é fonte de relatividade. Contudo, isso não passa de uma relação de complementaridade: "sem linguagem não se daria nenhum saber, e sem saber nenhuma linguagem".¹⁵

Betti, em busca da objetividade e em oposição frontal a Gadamer, elabora alguns cânones de hermenêutica:

a) cânone da autonomia hermenêutica do objeto e imanência da norma hermenêutica - o objeto a interpretar é uma objetivação do espírito humano expressa de uma forma sensível;

b) da totalidade e coerência da avaliação hermenêutica, do contexto do sentido, ou seja, a totalidade no interior da qual as partes individuais são interpretadas;

c) cânone da compreensão efetiva, caráter tópico do significado, ou seja, a relação com a própria posição e com os atuais interesses do intérprete que toda a compreensão envolve;

d) cânone da harmonização da compreensão - correspondência e concordância hermenêuticas.

Na verdade, essa divergência decorre do fato de os dois grandes hermeneutas - Gadamer e Betti - tratarem a mesma matéria sob ângulos diferentes: a teoria de Betti diz respeito à metodologia da compreensão, seu enfoque guarda natureza procedimental, enquanto a de Gadamer liga-se à compreensão ontológica, de natureza material.¹⁶ A doutrina de Betti orienta no sentido da aplicação correta da norma; a de Gadamer, conduz à identificação da norma correta.¹⁷ Betti, na linha positivo-normativista, parte do pressuposto de que a norma é inquestionável; Gadamer guarda um ceticismo à norma, quer o correto.¹⁸

Aliás, nos idos de 1829, Schleiermacher, aprofundando os estudos de Ast, Wolf e Ernesti, já ajuizava que não bastava conhecer as regras da interpretação, mas que seria necessário investigar a própria formulação das regras. E aqui incluiu a hermenêutica na Filosofia. Enquanto isso, a interpretação enriqueceu-se de inúmeras pesquisas e a especificamente jurídica libertou-se do conceito savigniano para preocupar-se não só com o esclarecimento da norma, mas também com a (re)construção material de sentido, em face da mutação valorativa que os fatos imprimem ao texto.

Na verdade, ambos os métodos hermenêuticos, oportunamente invocados, só enriquecem o direito na busca da justiça.

Sobre a interdependência da hermenêutica com a dialética, Schleiermacher, segundo comentários de Braida, já escrevera há quase dois séculos:

A dialética, enquanto lida com a possibilidade do pensamento em sua idealidade formal e enquanto 'ciência da unidade do saber' (Schleiermacher), nunca escapa à temporalidade da linguagem em que se expressa, pois depende das possibilidades abertas por essa linguagem. Daí a necessidade da complementação pela hermenêutica. (...) Por sua vez, a hermenêutica

*depende da dialética enquanto esta visa a exposição do pensamento em um discurso. A hermenêutica, pode-se dizer, mostra os limites da dialética; esta, porém, mostra a possibilidade daquela.*¹⁹

No mesmo sentido, escreve Ernildo Stein:

*podemos situar a questão da dialética como método e a questão da hermenêutica como tentativa de inventar a verdade para além do método. (...) Enquanto a crítica se dirige basicamente contra seu tempo, a hermenêutica procura penetrar cautelosamente em seu tempo.*²⁰

A hermenêutica é, por natureza, filosófica, e como tal não é tecnologia, ou doutrina da arte, mas sim crítica.

Ela traz à consciência, segundo Habermas, em orientação reflexiva, experiências que fazemos na linguagem, ao exercermos nossa competência comunicativa.

A interpretação, a linguística, a retórica, a tradição, a pré-compreensão e os paradigmas constituem categorias hermenêuticas, segundo a linha desta exposição, que serão abordados oportunamente em separado.

2. Hermenêutica jurídica

É no Direito que a palavra tem o poder vinculante exterior porque tem o manto do Estado. Por sua vez, a norma escrita é apenas uma das múltiplas expressões do Direito. Cada palavra da norma tem que guardar coerência com todo o sistema jurídico. É a integração da parte com o todo e deste com aquela, já preconizada por Schleiermacher.

O que distingue fundamentalmente a hermenêutica jurídica das demais é o seu caráter transformador imediato. A esse propósito, Vigo recorre a Gregorio²¹ para declinar que "la hermenéutica jurídica no es como la hermenéutica literaria, mero comentario o recreación de textos, sino que ella se orienta a una decisión, la que a su vez supone que quien la emite es responsable de sus consecuencias".²²

Tradicionalmente, estuda-se a hermenêutica jurídica como "o conjunto orgânico das regras de interpretação".²³ Essas regras são legais, científicas e jurisprudências.

As primeiras estão contidas na lei, a exemplo dos arts. 5o, 6o e 7o da Lei de Introdução ao Código Civil, de caráter geral, e em artigo próprio de cada Corpo de Lei, como o 8o da Consolidação das Leis do Trabalho, o 3o do Código de Processo Penal.

As regras científicas representam-se por enunciados construídos pelos sábios, desde a antiguidade, como os brocardos e as regras insculpidas no Digesto, de Justiniano, até as reflexões mais atuais. Justiniano compilou dezoito regras especificamente de interpretação, das quais derivam quase todas as outras regras pragmáticas mais atuais, valendo citar:

- a) Em toda disposição de direito, o gênero é revogado pela espécie;
- b) Nas coisas obscuras, seguimos o mínimo;
- c) Quando houver duplicidade de regras sobre a liberdade, interpreta-se em favor desta;
- d) Em caso de dúvida, interpreta-se pela solução mais benigna;
- e) No todo está contida a parte.

Limongi França inclui entre as regras científicas, o catálogo elaborado por Carlos de Carvalho, na sua Consolidação das Leis Civis:

Caput - A ementa da lei facilita sua inteligência.

§ 1o No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.

§ 2o Se as palavras da lei são conformes com a razão devem ser tomadas no sentido literal e as referentes não dão mais direito do que aquelas a que se referem.

§ 3o Deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção.

§ 4o O que é conforme ao espírito e letra da lei se compreende na sua disposição.

§ 5o Os textos da mesma lei devem-se entender uns pelos outros; as palavras antecedentes e subseqüentes declaram o seu espírito.

§ 6o Devem concordar os textos da lei, de modo a torná-los conformes, e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles.

§ 7o As proposições enunciativas ou incidentes da lei não têm a mesma força que as suas decisões.

§ 8o Os casos compreendidos na lei estão sujeitos à sua disposição, ainda que

os especifique, devendo proceder-se de semelhante a semelhante e dar igual inteligência às disposições conexas.

§ 9o O caso omissis na letra da lei se compreende na disposição quando há razão mais forte.

§ 10. A identidade de razão corresponde à mesma disposição de direito.

§ 11. Pelo espírito de umas se declara o das outras, tratando-se de leis análogas.

§ 12. As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo a produzir decisões diferentes sobre o mesmo objeto.

§ 13. Quando a lei não fez distinção, o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda a lei geral.

§ 14. A equidade é de direito natural e não permite que alguém se locuplete com a jactura alheia.

§ 15. Violentas interpretações constituem fraude da lei.

O citado jurista propõe ainda dez regras de interpretação, ao que parece, de caráter histórico-evolutivo, das quais é oportuno transcrever as seguintes:

"I - O ponto de partida da interpretação será sempre a exegese pura e simples da lei.

II - Num segundo momento, de posse do resultado dessa indagação, o intérprete deverá reconstruir o pensamento do legislador, servindo-se dos elementos lógico, histórico e sistemático.

III - Num terceiro momento, cumprir-lhe-á aquinhoar a coincidência entre a expressão da lei e a descoberta auferida, da intenção do legislador.

IV - Verificada a coincidência, estará concluído o trabalho interpretativo, passando-se desde logo à aplicação da lei.

V - Averiguada, porém, desconexão entre a letra da lei e a mens legislatoris devidamente comprovada, o intérprete aplicará esta, e não aquela".

Pasqualini também elabora sete regras hermenêuticas, estas, sim, pautadas nos estudos mais atuais da hermenêutica filosófica, que podem assim ser resumidas:

I - A hermenêutica tem o dom da ubiqüidade. É a realidade da realidade. "Não há interpretação que não se estribe em uma experiência, e nenhuma experiência que não tenha por antecedente o legado hermenêutico da pré-compreensão".

II - Os intérpretes fazem o sistema sistematizar e o significado significar, razão pela qual interpretar é interpretar-se.

III - O Direito e a hermenêutica apresentam-se cognitivamente indissociáveis, razão por que a jurisprudência integra, lógica e epistemologicamente, as fontes do Direito. "O Sistema jurídico, em última análise, não é apenas a totalidade das normas, dos princípios e dos valores, mas, acima de tudo, a totalidade hermenêutica do que tais normas, princípios e valores, como conexões de sentido, podem significar".

IV - As possibilidades de interpretação são infinitas, porém conservam a justa reserva para com o arbitrário e a irracionalidade. "A hermenêutica acha-se, pois, em dupla oposição, por um lado, ao ceticismo e, por outro, ao dogmatismo. A sua resposta é uma só: busca da melhor exegese".

V - Interpretar é hierarquizar. "A hierarquização axiológica constitui-se, ao que tudo leva a crer, na mais autêntica condição de possibilidade do agir hermenêutico".

VI - A busca das melhores exegeses revela-se espiraliforme. Girando em torno do seu núcleo principiológico, o sistema se expande a cada releitura. "o juiz não aplica a lei apenas in concreto, mas colabora ele mesmo, através da sua sentença, para o desenvolvimento do direito...", segundo Gadamer.

VII - A ronda infindável das interpretações rejeita os extremos absolutos do subjetivismo e do objetivismo, pois o sistema jurídico não é tanto nem tão pouco. A hermenêutica jurídica é indissociável da vinculação e da discricionariedade, ou seja, opera num sistema ao mesmo tempo em que o expande: "somente a elasticidade produz verdadeira resistência".²⁴

As regras jurisprudenciais foram construídas pelos tribunais, em iterativas decisões em casos reais. Dessa espécie, L. França cataloga as seguintes:

"a) Na interpretação, deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz.

b) Deve preferir-se a inteligência que melhor atenda à tradição do direito.

c) Deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo.

- d) Há de se ter em vista o eo quod plerumque fit, isto é, aquilo que ordinariamente sucede no meio social.
- e) Onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir.
- f) Todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente.
- g) Tratando-se, porém, de interpretar leis sociais, preciso será interpretar o espírito do jurista, adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica.
- h) Em matéria fiscal, a interpretação se fará restritivamente.
- i) Deve ser considerado o lugar onde será colocado o dispositivo, cujo sentido deve ser fixado".²⁵

Na verdade, a hermenêutica jurídica não deve ser entendida como sistema de regras de interpretação. É muito mais. A sua qualidade holística, unificadora da experiência com o conhecimento e a crítica adjudica uma indispensável interdisciplinaridade. O Direito, por sua vez, como razão prática, regula condutas sob o manto da autoridade e as decisões judiciais se legitimam pela via da justificação. Logo a hermenêutica especificamente jurídica compreende toda a experiência e o conhecimento jurídicos, bem como a crítica e o compromisso com o progresso moral da sociedade.

Segundo essa ótica, a maioria das regras gerais não passam de fórmulas sofisticadas, adaptáveis a todas as pretensões. Entretanto, muitas das quais não deixam de representar sínteses de larga experiência, que podem inspirar o intérprete na sua argumentação.

Para ser mais exato, devem ser deduzidas regras hermenêuticas específicas para a solução de cada caso difícil.

Esses são apenas alguns sobressaltos que a matéria suscita, ficando as outras categorias hermenêuticas (interpretação, paradigmas, tradição, linguagem, retórica, pré-compreensão) para análise em outras oportunidades.

1. BELAUNDE, Domingo Garcia. La Interpretación Constitucional como Problema. Revista de Estudios Políticos, núm. 86, octubre-diciembre de 1994. Neste mesmo sentido, Angèle Kremer-Marietti relata que "estamos a referir-

nos aos dois termos de Protágoras, que constituem um verdadeiro binómio: aidos e dike (cf. 322 d) e cujo significado e referente foram transmitidos aos homens por Hermes, deus da circulação indispensável à vida social". A Moral, p. 32. Já Conrado Eggers Lan, na nota 5 do Livro IV da República de Platão diz: "El exegeta era un funcionario oficial que em Atenas se encargaba de dilucidar cuestiones eticoreligiosas que podiam presentarse en la vida cotidiana y que interpretaba la voluntad divina (cf. Eutifrón 4d). In: Platón, Diálogos, p. 213.

2.BLEICHER, Josef. Hermenêutica Contemporânea, p. 13.

3.STEIN, Ernildo. Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia. Dialética e Hermenêutica, p. 103.

4.Ob. cit., p. 17.

5.PALMER, Richard E. Hermenêutica, p. 41.

6.FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica, p. 84.

7.PAULA BATISTA, Francisco de. Hermenêutica Jurídica, pp. 4 e 5.

Comentando esses conceitos, na mesma época, o Conselheiro Joaquim Ignacio Ramalho observou: que o conceito de hermenêutica de Paula Batista peca por excesso, por não ter delimitado ao sistema nacional; enquanto a interpretação é também necessária para as leis claras. Obra supra, p. 96.

8.MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1984. (A 1ª edição é de 1924), p. 1.

9.Apud Caím Perelman. Ética e Direito, p. 622.

10.MÜLLER, Friedrich. Normstruktur und Normativität, p. 147 e segs.

11.LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito, p. 183.

12.MÜLLER, Friedrich. Direito - Linguagem - Violência: Elementos de uma teoria constitucional I, p. 13.

13.BRAIDA, Celso R. Apresentação à obra HERMENÊUTICA - Arte e Técnica da Interpretação, p.8.

14.Ob. cit. p. 43.

15.Ibidem, p. 12.

16.No Prefácio à segunda edição de Wahrheit und Methode Gadamer responde às críticas dos seus opositores, inclusive Betti: "Sin embargo mi verdadera intención era y sigue siendo filosófica; no está en cuestión lo que hacemos ni lo que debíamos hacer, sino lo que ocurre con nosotros por encima de nuestro querer y hacer. (...) En cualquier caso el sentido de mi investigación no era proporcionar una teoría general de la interpretación y una doctrina diferencial de sus métodos, como tan atinadamente ha hecho E. Betti, sino rastrear y mostrar lo que es común a toda manera de comprender: que la comprensión no es nunca un comportamiento subjetivo respecto a uno 'objeto' dado, sino que pertenece a la historia efectual, esto es, al ser de lo que se comprende." Verdade e Método, pp. 10 e 11.

17.ROLIM, João Dácio. A Interpretação Jurídica na Teoria Pura do Direito de Kelsen e a sua Superação. In Revista da AMB, ano I, no 1, pp. 4 a 9.

18.O resumo desse embate filosófico pode ser sinalizado pelo seguinte excerto, de Josef Bleicher: "Como se relaciona esta Compreensão com a

interpretação? Vimos que Betti considerou a Compreensão como o produto da interpretação (objetiva), i. e., como a apropriação de um sentido visado por um Outro. Heidegger considera este tipo de interpretação metódica como 'compreensão inautêntica' e afirma que 'na interpretação, a compreensão não se torna algo de diferente. Torna-se ela própria. Semelhante interpretação assenta, existencialmente na Compreensão; esta última não provém da primeira. Nem tampouco é a interpretação a aquisição de informação sobre o que é compreendido; é antes a determinação de possibilidades projectadas na compreensão' (p. 148)." In *Hermenêutica Contemporânea*, pp. 142/143.

19.BRAIDA, Apresentação do livro *Hermenêutica arte e técnica da interpretação*, de Schleiermacher, pp. 13/14.

20.Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia. *Dialética e Hermenêutica*, pp. 99 e 105.

21.GREGORIO, Robles. *Epistemología y Derecho*, p. 105.

22.VIGO, Rodolfo. *Interpretación Constitucional*, p. 17.

23.FRANÇA, R. Limongi. *Ob. cit.* p. 21.

24.PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica e Sistema Jurídico: Uma Introdução à Hermenêutica Sistemática do Direito*, pp. 54-6.

25.Idem. *Ob. cit.* pp. 28/9.
